



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004784-47.2013.815.0171 – 2ª Vara da Comarca de Esperança

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Bruno Muniz Alves
ADVOGADA : Bruna Felix dos Santos
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação. Irresignação. Alegada exacerbação da pena. Inocorrência. Circunstância judicial desfavorável. Atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Reconhecimento. Pleito de aplicação da detração penal. Efeito do instituto restrito à fixação do regime inicial de cumprimento da pena. **Recurso parcialmente provido.**

-Devidamente reconhecidas as atenuantes de confissão espontânea e de menoridade relativa, mister a redução da reprimenda.

- Questões relacionadas com a detração, dada a necessidade do exame e cotejo das provas pertinentes, devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções Penais, a quem compete, pelo art. 66, III,

"b", da Lei nº 72.210/84, proferir decisão sobre detração penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena ao *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Esperança, Bruno Muniz Alves, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 243-B da Lei 8.069/90.

A exordial aduz que, no dia 13 de dezembro de 2013, por volta das 16h30, na praça da cidade de Areial/PB, o denunciado foi preso em flagrante, acompanhado de um menor, portando uma arma de fogo de uso permitido, qual seja, um revólver da marca Taurus, de fabricação nacional, com calibre nominal .38, acompanhada com 06 (seis) munições do mesmo calibre.

Narra, ainda, a peça que o acusado confessou a propriedade da arma e que convidou o adolescente D. S. a praticar infrações penais, principalmente algum assalto.

Recebida a denúncia no dia 29 de janeiro de 2014 (fl. 43), e depois da regular instrução, foi julgada procedente em parte a peça acusatória (fls. 91/93v.), absolvendo o réu pelo delito capitulado no art. 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, e condenando-o pelo art. 14, caput, da Lei 10.826/03, a uma de pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e mais 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Foi concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

A defesa, irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 101). Em suas razões (fls. 106), requer, tão somente, a redução da pena para o mínimo legal, eis que as circunstâncias judiciais não foram analisadas devidamente (fundamentação genérica), bem como não houve o reconhecimento da confissão espontânea, e a realização da detração da pena do período que o réu permaneceu preso provisoriamente.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 114/119) pedindo o acolhimento parcial da apelação para reconhecer a circunstância atenuante da confissão parcial.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento parcial do apelo, para que seja reconhecida a confissão espontânea. (fls. 126/133).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Importante frisar inicialmente que, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitiva são irrefutáveis. Ademais, o apelante nada contesta nesse sentido, pois, ao que se depreende de suas razões (fls. 73/76), apenas pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, eis que as circunstâncias judiciais não foram devidamente analisadas (fundamentação genérica) e que a circunstância atenuante da confissão espontânea não foi reconhecida na dosimetria, e pela detração da pena do período que permaneceu preso provisoriamente.

Passemos, então, a examinar a insurgência quanto à dosimetria.

Vale salientar que, na hipótese em comento, a sentenciante fixou para o acusado a seguinte sanção: pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, *quantum* que foi tornado definitivo, ante a ausência de agravantes, atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição.

Pois bem, a pena-base foi estabelecida em 06 (seis) meses acima do mínimo legal –, o que, a meu sentir, revela-se correto, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial da culpabilidade.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (HC 76.196-GO, 2ª T., rel. Maurício Correa, 29.09.1998, RTJ 176/743), destaquei.*

Entretanto, na segunda fase, embora a omissão da sentenciante, entendo que deva a reprimenda ser atenuada em decorrência da confissão do réu, já que tal fato foi levado em consideração pela juíza *a quo* quando da fundamentação de sua decisão no tocante à autoria delitiva, *in verbis* (fl. 92):

"(...) Será, pois, o réu beneficiado, pro ocasião da aplicação da pena com a atenuante do art. 65, inc. III, alínea "d" do Código Penal, dado o instituto da confissão. (...)".

Do mesmo modo, o apelante faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, pois, tendo nascido em 02.12.1994 era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (13.12.2013).

Assim, considerando a atenuante da confissão espontânea, bem como da menoridade relativa, reduzo a pena em 06 (seis) meses, resultando na sanção de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, *quantum* que torno definitivo à míngua de outras causas de aumento e/ou de diminuição.

Por fim, sobre a aplicação da detração, vejo que não assiste razão ao apelante.

Questões relacionadas com a detração, dada a necessidade do exame e cotejo das provas pertinentes, devem ser analisadas pelo Juízo das Execuções Penais, a quem compete, pelo art. 66, III, "b", da Lei nº 72.210/84, proferir decisão sobre detração penal.

Outrossim, deve-se registrar que, detrações no juízo singular servem tão somente para fins de aplicação de regime inicial de cumprimento da pena. É que há a possibilidade de o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, há de ser computado pelo juiz tão somente para fins de determinação do regime inicial de reprimenda privativa de liberdade, ao se proferir sentença condenatória, passando a constar no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da Lei nº 12.736, que se deu apenas em 30/12/2012, a seguinte redação:

"Art. 1o A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2o O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. (...)

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

(...)"

Nesse sentido:

"(...) Quanto à detração penal, apesar da regra do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n. 12.736/2012, recomendável que seja analisada pelo Juiz da Execução Penal. (...)" **(TJDF - Acórdão n.695731, 20120110733912APR, Relator: MARIO MACHADO, DJE: 25/07/2013. Pág.: 132)**

"APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo e furto qualificados. Sentença condenatória. Pedido de absolvição (roubo); redução da pena (furto); reconhecimento da continuidade delitiva; detração penal. Absolvição incabível. (...) Detração penal será melhor analisada pelo juízo da execução. Pena. Mantida. Regime prisional subsiste incólume. Recurso improvido." **(TJSP - Apelação 0002860-70.2012.8.26.0416, Relator(a): Péricles Piza, Data do julgamento: 05/08/2013, Data de registro: 09/08/2013)**

"(...) DETRAÇÃO - APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 387 DO CPP - ANÁLISE INVIÁVEL - QUESTÃO ATINENTE À

EXECUÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DO 2º APELANTE E PARCIALMENTE PROVIDOS OS DO 1º E 3º APELANTES, REJEITADAS AS PRELIMINARES.”
(TJMG - Apelação Criminal 1.0647.12.000143-1/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 12/08/2013)

“(…) - Não se revela viável examinar, em sede de apelação, o pedido relativo à detração penal, tendo em vista que se trata de questão afeta à execução da pena. (…)”
(Apelação Criminal 1.0016.12.010220-3/001, Relator(a): Des.(a) Feital Leite (JD Convocado) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/06/2013, publicação da súmula em 19/06/2013)

No caso concreto, foi aplicado o regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, §2º, alínea “a”, do CP, devendo, portanto, ser este mantido.

Face o exposto, e sem maiores delongas, **DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO AO APELO**, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena ao *quantum* de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, nos termos deste voto, mantendo todas as demais determinações da sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**